



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 18.06.13

ITEM Nº 064

TC-001437/026/11

Prefeitura Municipal: Uchoa.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Cláudio Martins.

Acompanha(m): TC-001437/126/11 e Expediente(s): TC-000572/008/12.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Déficit Orçamentário:	0,85% (R\$ 202.636,66)
Transferências para a Câmara:	5,72%
Despesas com Pessoal:	49,21
Aplicação na Saúde:	26,10%
Aplicação no Ensino:	25,82%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	80,78%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100% ¹
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de UCHOA cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.33/59, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, desatendendo à Lei Federal n.º 11.445/07; Deficiência na elaboração do planejamento municipal, contrariando os princípios da evidência, eficiência e transparência consagrados na administração pública.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit orçamentário de R\$ 202.636,66 (0,85%).

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Déficit financeiro (R\$ 46.603,16), econômico (R\$ 8.658.792,46) e patrimonial (R\$ 4.180.234,57).

¹ Parcela diferida de R\$ 33.606,08 aplicada no 1º trimestre de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO: Aumento de 217,50% no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior.

B.3.2.1 SAÚDE - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO: Não pagamento da totalidade dos Restos a Pagar da Saúde até 31/01/2012.

B.5.1 OUTRAS DESPESAS – ENCARGOS: Falta de recolhimento do FGTS dos contratados em caráter temporário.

B.5.3.1 GASTOS COM TELEFONIA CELULAR: Uso excessivo e desmotivado de gastos com telefonia celular; e falta de controle na utilização das linhas telefônicas.

B.5.3.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - FALTA DE TRANSPARÊNCIA: Realização de gastos com hospedagens sem a devida justificativa da necessidade ou interesse público e não atendendo ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF).

B.5.3.3 DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO: Realização de despesas de viagens, efetuadas sob o regime de adiantamento, em desacordo com a legislação que rege a matéria.

B.5.3.4 DESPESAS REALIZADAS SEM ATESTADO DE RECEBIMENTO: Os documentos fiscais, das despesas da saúde, não apresentam atestado de recebimento dos materiais pelo setor competente, contrariando o inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64.

B.6.3 BENS PATRIMONIAIS: O Executivo não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

C.1.1 LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO: Falhas formais e desatendimento a regras da Lei nº 8.666/93, jurisprudência e Súmula desta E. Corte.

C.1.2 LICITAÇÕES - FALTA DE PROCESSAMENTO: Contratação de serviços de assessoramento e consultoria técnica em desacordo com o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, de instrumentos de transparência da gestão fiscal – art.48, “caput”, LRF; e o Controle Interno descumpriu os dispositivos insculpidos no artigo 74 da CF e no artigo 35 da CE, bem como nas Instruções deste Tribunal de Contas.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Descumprimento de recomendações exaradas à margem dos pareceres das contas de 2010 e 2009, e descumprimento das instruções deste Tribunal no que tange a: Envio das informações sobre os Atos de Admissão de Pessoal fora do prazo estipulado pelo artigo 52 das Instruções 02/2008; Entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou déficit da execução orçamentária de 0,85%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	23.137.000,00	23.370.978,58	1,01%	97,77%
Receitas de Capital	742.000,00	2.962.109,40	299,21%	12,39%
Deduções da Receita	(2.469.000,00)	(2.430.093,45)	-1,58%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	21.410.000,00	23.902.994,53		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	21.410.000,00	23.902.994,53		100,00%
Excesso de Arrecadação		2.492.994,53	11,64%	10,43%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	20.176.500,00	17.928.797,21	-11,14%	74,38%
Despesas de Capital	5.465.500,00	4.309.363,61	-21,15%	17,88%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	1.266.000,00	1.144.970,37		
Repasse de duodécimos à CM	722.500,00	722.500,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	-		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	27.630.500,00	24.105.631,19		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	27.630.500,00	24.105.631,19		100,00%
Economia Orçamentária		3.524.868,81	-12,76%	14,62%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(202.636,66)		0,85%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, e representaram 5,72% da receita tributária ampliada do exercício anterior, abaixo do limite máximo de 7%.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)	722.500,00
Despesas com inativos	-
Subtotal	722.500,00
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010 12.640.967,65
Percentual resultante	5,72%

Os gastos com pessoal não ultrapassaram, em nenhum quadrimestre, o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	9.566.810,34	9.878.455,16	10.184.294,40	10.402.252,26
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		9.878.455,16	10.184.294,40	10.402.252,26
RCL - E	17.968.956,64	19.043.883,59	20.022.415,49	21.138.713,51
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		19.043.883,59	20.022.415,49	21.138.713,51
% Gasto = A / E	53,24%	51,87%	50,86%	49,21%
% Gasto Ajustado = D / H		51,87%	50,86%	49,21%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal.

SAÚDE	Valores (R\$)	
Receitas de impostos	15.261.011,47	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas	15.261.011,47	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	3.992.985,10	
Ajustes da Fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	10.278,08	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	3.982.707,02	26,10%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	14.985.500,00	
Despesa Fixada Atualizada	4.512.600,00	
Índice Apurado	30,11%	

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	15.297.674,83
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	15.297.674,83

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	2.430.093,45
Transferências recebidas	4.339.578,44
Receitas de aplicações financeiras	34.024,29
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	4.373.602,73

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	3.532.949,14	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	3.532.949,14	80,78%
Demais Despesas	807.047,51	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	807.047,51	18,45%
Total aplicado no FUNDEB	4.339.996,65	99,23%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.519.350,59	
(+) FUNDEB Retido	2.430.093,45	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	3.949.444,04	25,82%
(+) Fundeb: parcela da retenção de	33.606,08	Aplicado 1º trim/2012
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	-	
Aplicação Final na Educação Básica	3.949.444,04	25,82%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	15.030.500,00
Despesa Fixada Atualizada	4.335.000,00
Índice Apurado	28,84%

O processo acessório TC-1437/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, o Expediente TC 572/008/12, de 27/04/2012 que versa sobre declaração encaminhada pela Prefeitura Municipal de Uchoa, na qual assevera que instituiu, previu e arrecadou os impostos de competência constitucional no exercício de 2011, na conformidade do disposto no parágrafo único do artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000. Segundo a fiscalização, o Município deu cumprimento ao contido no texto legal em pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos, tendo encaminhado os esclarecimentos de fls.68/74 e demais documentos que acompanham.

Em síntese, o Interessado realçou que grande parte dos itens avaliados pela inspeção foi considerado regular, especialmente nos pontos de maior destaque nesta E.Corte.

Quanto ao planejamento das políticas públicas, diz que o plano municipal de saneamento básico já está sendo elaborado, atendendo a legislação federal, devendo ser encaminhado ao Legislativo em breve.

No que diz respeito à avaliação dos programas governamentais, anota que procurou atingir as metas idealizadas, no entanto, não foi possível o atendimento em sua totalidade, em função da capacidade de investimento ser aquém das necessidades, razão pela qual priorizou programas que objetivaram atender os maiores anseios da comunidade.

No tocante à construção de casas populares, foram construídas 198 unidades via convênio com a CDHU, o qual foi devidamente concluído com a prestação de contas, em conformidade com a legislação pertinente. Portanto, a despesa empenhada não alterou o montante de unidades estimada no exercício, até porque os valores transferidos referem-se ao repasse que deveria ser efetuado no exercício de 2010. No entanto, somente foram entregues pelo ente estatal no ano de 2011.

Sobre o déficit orçamentário de 0,85%, diz que possuía empenhos processados por força de convênios com o governo federal e estadual, sendo que os recursos não foram transferidos no exercício de 2011.

Pondera que mesmo ocorrendo déficit, o valor apurado está dentro dos limites aceitos por este Egrégio Tribunal de Contas.

Atribui o déficit financeiro, econômico e patrimonial à incorporação do termo de parcelamento da dívida junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uchoa, no valor de R\$ 9.778.500,00 (nove milhões e setecentos e setenta e oito mil e quinhentos reais) em razão da Lei Municipal nº. 2735 de 26/12/2007.

Quanto à dívida de curto prazo, informa que decorre do montante de restos a pagar não processados de R\$ 1.135.795,04 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos) que foram inscritos por força de transferências de convênios junto aos governos federal e estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a dívida de longo prazo, com aumento de 217,50%, anota que decorre das novas inscrições de precatórios e do termo de parcelamento junto ao instituto de previdência local, por força da Lei no. 2735 de 26/12/2007, no montante de R\$ 9.778.500,00 (nove milhões, setecentos e setenta e oito mil e quinhentos reais).

Diz que as contratações temporárias foram realizadas por tempo determinado por meio de contratos de prestação de serviços, onde não há vínculo empregatício, o que desobriga qualquer recolhimento de encargos sociais como o FGTS.

Aduz que os gastos com telefonia se deram em razão, principalmente, de viagens do Chefe do Executivo à Brasília e São Paulo, para tratar de assuntos de interesse da municipalidade, locais em que mantêm contato constante com o setor administrativo da Prefeitura Municipal em razão de sua ausência.

Consigna que as despesas com hospedagens estão em conformidade com a legislação municipal que estipulam gastos específicos no tocante à promoção de festividades, eventos e comemorações municipais.

Sobre as despesas sob o regime de adiantamento, demonstra que os gastos com bebidas alcoólicas foram restituídos ao erário público, conforme documentos de fls.75.

Anota que na própria prestação de contas foram demonstradas as despesas efetuadas com a indicação de sua finalidade, bem como comprovado o cumprimento do controle interno, através de atestado assinado pelo responsável, conforme orientações das fiscalizações desta Corte, bem assim o Comunicado SDG nº 19/2010.

Sobre o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, atendendo a portaria STN nº. 828 de 14/12/2011, informa que editou o Decreto nº 547 de 22/05/2012 e a Portaria nº. 1700 de 28/05/2012, definindo o cronograma para implantação de prazos para os levantamentos dos bens que fazem parte do patrimônio do Município.

No tocante às falhas de instrução de licitações, diz que a fixação da visita técnica doravante será estendida, e não será mais fixada em uma única data e horário. Quanto ao recebimento da obra, já foi providenciado o chamamento e atenção do setor competente para cumprir a legislação.

Diz que o Município possui em sua página na *internet* relatórios atualizados contendo o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, receitas, despesas, relação de compras, balanços, orçamento, pareceres do Tribunal de Contas, relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que diz respeito ao atraso no envio de informações sobre as admissões de pessoal e a entrega de documentos ao sistema AUDESP, atribui a demora às atividades do setor contábil do fundo de previdência.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2011.

A Assessoria Técnica, no que toca aos aspectos orçamentários e financeiros, anota que não encontra óbices à emissão do parecer favorável às contas (fls. 78/85).

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminharam pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 86/89).

O d. MPC posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, em razão do conjunto de situações destacadas no laudo de inspeção (fls.90/93), as quais, a seu ver, possuem natureza jurídica de alerta automático da LRF, razão pela qual encaminhou cópia do relatório da fiscalização ao Ministério Público (DD. Promotor de Justiça de São José do Rio Preto), por meio do Ofício nº 102/2013, para as medidas que julgar pertinentes (fls. 95/97).

Para SDG, foram perfeitamente justificáveis os déficits econômico e patrimonial apurados, atestando a boa ordem das contas e opinando pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls.99/104).

GC.CCM-23

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18.06.2013 – ITEM 064

Processo: TC-1437/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Responsável: JOSÉ CLAUDIO MARTINS – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

Expediente(s) acompanhando: TC-1437/126/11 e TC-572/008/12

VOTO

Os autos do TC-1437/026/11 versam sobre as Contas do Executivo de UCHOA referentes ao exercício de 2011, cujos indicativos foram os seguintes:

Déficit Orçamentário:	0,85% (R\$ 202.636,66)
Transferências para a Câmara:	5,72%
Despesas com Pessoal:	49,21
Aplicação na Saúde:	26,10%
Aplicação no Ensino:	25,82%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	80,78%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100% ²
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Resultado da inspeção “in loco”, o relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão da Prefeitura Municipal, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral com recursos próprios e, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB superaram ao mínimo constitucional. Ainda, as receitas recebidas do Fundo no período foram integralmente empregadas no prazo determinado pela legislação de regência.

² Parcela diferida de R\$ 33.606,08 aplicada no 1º trimestre de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde. As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal. Não houve excesso na remuneração dos Agentes Políticos

Verifica-se que o Município depositou em conta vinculada, o valor equivalente à parcela devida de precatórios para o exercício em análise.

Quanto aos aspectos econômicos e contábeis, a inspeção registrou déficit orçamentário de 0,85% (R\$ 202.636,66) das receitas arrecadadas no exercício em tela, em patamar aceitável perante a jurisprudência dominante desta E. Corte.

Importante registrar que o déficit financeiro apurado no exercício atingiu patamar de R\$ 46.603,16,³ sendo aproximadamente 90% menor que o déficit de 2010, indicando situação favorável.

Sobre a abertura de créditos especiais, necessário esclarecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe o adequado planejamento da aplicação dos recursos, estabelecendo que a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, somados ao PPA, devem ser o norte da Administração, no intuito de perseguir as metas antes traçadas pelo próprio Executivo, sob aprovação do Legislativo e controle social, exercido por meio das audiências públicas com a participação popular na sua discussão.

Desta forma, a execução do orçamento deve procurar observar planejamento inicial, razão pela qual esta E. Corte vem sustentando ser inadmissível a abertura de créditos adicionais em percentual muito elevado, pois tal procedimento pode descaracterizar todo o planejamento feito, devendo limitar-se à projeção inflacionária do período.

A distribuição dos recursos públicos no orçamento anual foi planejada pelo próprio Executivo, sob aprovação do Legislativo, portanto, a execução orçamentária, fase de aplicação dos recursos públicos, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

Todavia, a inspeção registrou que a Municipalidade procedeu a abertura de créditos adicionais em montante equivalente a 15,36% da receita inicialmente prevista.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(574.685,46)	(46.603,16)	-91,89%
Econômico	(77.547,31)	(8.658.792,46)	11065,82%
³ Patrimonial	4.478.557,89	(4.180.234,57)	-193,34%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, é possível dizer que o Orçamento aprovado na Câmara não refletiu a potencialidade da receita arrecadada; e, além disso, foi alterado, descaracterizando o programa inicial estabelecido para os investimentos e despesas correntes do período.

Também é possível expressar o prejuízo à análise dos resultados operacionais, porque, certamente perdeu-se a primeira ligação com os indicadores fixados para o seu cotejo, os quais, deveriam ter sido previamente disponibilizados junto à LDO⁴.

Essas deficiências na formulação das peças orçamentárias deverão ser corrigidas, cabendo severas recomendações à origem para que evite tal procedimento em exercícios futuros.

A fiscalização noticiou ainda a regularização da dívida do Município frente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Uchoa, por meio do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários firmado em 02/05/2011.

Com isso, houve incorporação de obrigações a pagar no passivo permanente, aumentando o déficit econômico do exercício, para R\$ 8.658.792,46.

Conforme informa a SDG, o Município devia ao Instituto quantia de R\$ 8.200.000,00, relativo ao Aporte de Receita Inicial e Cobertura de Déficit Atuarial para recomposição de reservas matemáticas de compromissos futuros, sendo este montante atualizado até a data da efetivação do ajuste, pelo índice de reajuste do INPC/IBGE, compondo um montante de R\$ 9.778.500,00.

Segundo a instrução dos autos, tal débito, existente desde o exercício de 2007, foi parcelado⁵ em 420 meses, em observância às normas e orientações do MPS/SPS, sendo responsável pelo aumento de 217% da dívida consolidada, elucidando a alteração nos déficits econômico e patrimonial em comparação ao exercício de 2010.

Sobre a dívida ativa, considerando que houve uma redução de 16,52% (fls.36) no montante em relação ao exercício anterior, os setores envolvidos com a arrecadação de tributos devem ser orientados a realizarem maiores esforços, a fim de que a situação constatada não contribua para o desequilíbrio fiscal.

⁴ LC 101/00

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

⁵ R\$ 23.282,11 mensais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda que tenha sido observado o limite de gasto mínimo na área da saúde, a origem deve quitar até janeiro do exercício subsequente os valores incluídos nos restos a pagar do setor, em observância ao princípio da anualidade consagrado pela legislação de regência da matéria.

Deve, ainda, proceder ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64

Quanto às despesas realizadas sob o regime de adiantamento, a jurisprudência desta Corte indica que o numerário deve ser concedido somente aos servidores públicos, que se incumbirão da prestação de contas e processamento das despesas junto ao setor responsável pelo controle, após a apresentação da documentação comprobatória de forma objetiva, completa e clara pelos Agentes Políticos, conforme termos da Deliberação TC-A n.º 42.975/026/08 desta Corte.

As situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios, e contratos revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei de Licitações e Contratos.

No que se refere aos gastos com telefonia celular, cabe recomendação à Prefeitura Municipal para que as despesas sejam efetuadas com parcimônia e em rigorosa observância ao interesse público.

Sobre a falta de recolhimento do FGTS, a origem deve sempre atentar para o cumprimento dos termos do artigo 15, da Lei nº 8036/90, que disciplina a matéria.

Por fim, o Convite nº 47/2011 visando à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria administrativa, previdenciário na realização de cálculos, propositura de processo administrativo e judicial e outros, deve ser examinado em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

Assim, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **UCHOA, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que aprimore os planos orçamentários; edite o Plano Municipal de Saneamento Básico, em atendimento à Lei Federal n.º 11.445/07; elabore planejamento observando os princípios da evidenciação, eficiência e transparência; observe o princípio da anualidade para quitação da totalidade dos Restos a Pagar da Saúde; evite o uso excessivo de gastos com telefonia celular; exija maior controle na utilização das linhas telefônicas; nos adiantamentos, atenda ao princípio da transparência, mantendo informações necessárias para a aferição do interesse público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



desse tipo de despesa; bem como evite sua concessão a agentes políticos; observe a legislação relativa ao FGTS dos empregados temporários; regularize a documentação relativa às despesas da saúde, atestando o recebimento dos materiais pelo setor competente; realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64; atenda aos preceitos da Lei Fiscal; atenda as Instruções desta E.Corte; divulgue na página eletrônica do Município a totalidade dos documentos exigidos pelo artigo 48, caput, da LRF; e envie as informações do sistema AUDESP nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte.

Considerando o envio pelo d. MPC do ofício nº 102/2013 ao Ministério Público Estadual, encaminhe-se ao DD. Promotor de Justiça de São José do Rio Preto cópia desta decisão (relatório e voto), oficiando-se também à Prefeitura Municipal de Uchoa sobre o encaminhamento acima determinado.

Arquive-se o Expediente TC-572/008/12.

Determino o exame do convite nº 47/2011 em autos próprios.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.